



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.021755/2023-12

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **203** teve proposta apresentada pela empresa **MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A** inscrita no CNPJ 00.970.771/0003-73 (SEI 35344443), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despacho 39 e Despacho 49 (SEI 35306988 e 35449979).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, SEI 35604487;

2.2. **RECORRIDA:** MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A inscrita no CNPJ 00.970.771/0003-73, SEI 35696091.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irrisignação, restando estabelecida a data de 28/05/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A** inscrita no CNPJ 00.970.771/0003-73, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A** inscrita no CNPJ 00.970.771/0003-73, alegando em termos gerais

que:

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

1. O Edital e seus Anexos exigiram do licitante a comprovação, por meio de declaração do fabricante, de que possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra qualificada para prestação do serviço de assistência técnica, in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (§ 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021). (omissis) 8.27.5 No caso de revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar declaração do fabricante que o declare ser distribuidor autorizado pelo fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para o MAPA, de forma que assegure a execução do contrato.”

2. O Recorrido apresentou o arquivo intitulado ‘Declaração_Solidariedade_MAQCAMPO_15ABR2024 (1)’, que se trata de suposta declaração emitida pelo fabricante JOHN DEERE BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o número 89.674.782/0001-58, para atestar que o Recorrido é distribuidor autorizado.

3. Perceba, Vossa Senhoria, que o referido arquivo foi assinado por Bruno F. Muller e Fernando C. Limonta – que não são administradores –, sem, contudo, declarar que o fabricante possui assistência autorizada com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra no referido Estado, em detrimento da exigência contida na cláusula 5.15, do Anexo I – Termo de Referência.

4. A existência das empresas começa com a inscrição do ato constitutivo no registro da Junta Comercial do respectivo estado em que estiver sediada, devendo fazer constar no seu registro, dentre outros, o modo que será administrada e representada, nos termos dos artigos 45 e 46, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, in verbis (sem grifo):

- Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (omissis) Art. 46. O registro declarará: (...) III - o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; (...)”.

5. Em se tratando as pessoas jurídicas de uma construção fictícia e abstrata da lei, a representação da sociedade empresária deve ser exercida por uma pessoa natural, sendo denominado de Administrador

6. Nessa acepção, somente os atos praticados pelo Administrador, desde que exercidos nos seus limites, poderá obrigar a pessoa jurídica, nos termos do artigo 47, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, in verbis (sem grifo):

- Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.”

7. Corroborando o exposto, a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1.064, estabelece que o uso da firma ou denominação social das sociedades limitadas, na qual se enquadra a John Deere, é privativo do Administrador, *ipsis litteris* (sem grifo):

- Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002: “Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.”

8. Pode-se concluir, portanto, que a sociedade empresária só adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente por meio dos atos praticados por seu Administrador, desde que o faça nos limites de seus poderes.

9. Em consulta ao contrato social vigente do fabricante JOHN DEERE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 89.674.782/0001-58, verificou-se que a referida empresa é administrada em conjunto pelos Senhores: (i) Alfredo Miguel Neto; (ii) Antônio Júlio Carrere; (iii) João Roberto Pontes Cardoso; e (iv) Valerio Isnar Wagner Junior, *ipsis litteris* (sem grifo):

(...)

10. Perceba, Vossa Senhoria, que a suposta declaração do fabricante apresentada pelo ora Recorrido no arquivo denominado ‘Declaração_Solidariedade_MAQCAMPO_15ABR2024 (1)’ não está

assinada pelos Administradores da JOHN DEERE BRASIL LTDA., na forma exigida pela cláusula 8ª, do Contrato Social, e, portanto, se trata de um documento nulo e não gera qualquer obrigação para a Sociedade, em observância a norma contida na cláusula 9ª, do Contrato Social.

11. Não fosse o suficiente, os Senhores Bruno F. Muller e Fernando C. Limonta - signatários do arquivo denominado 'Declaração_Solidariedade_MAQCAMPO_15ABR 2024 (1)' -, NÃO comprovaram possuírem poderes específicos para representarem o fabricante JOHN DEERE BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 89.674.782/0001-58, perante o Ministério da Agricultura e Pecuária, muito menos para assumir a responsabilidade solidária com o Recorrido para o fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual.

12. Ainda que assim não o fosse, o Recorrido também não apresentou - a tempo e modo - a declaração do fabricante no sentido de que este possui distribuidor autorizado com estrutura e peças no Estado em que os bens serão destinados.

13. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para desclassificar o Recorrido por não ter apresentado a declaração válida do fabricante exigida nas cláusulas 5.15 e 5.27.5, do Anexo I – Termo de Referência, quer seja porque a suposta declaração não foi assinada pelos Administradores do fabricante, quer seja porque o suposto documento não atesta a existência de estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado de Roraima.

14. De forma alternativa, requer-se seja determinado a promoção de diligência para que os signatários da declaração apresentem a ata da reunião de sócios e a procuração que conferiu-lhes poderes específicos para assumirem obrigação em nome da sociedade perante o MAPA, na forma do Contrato Social.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES

15. O Edital e seus Anexos exigiram a existência de assistência técnica com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado em que o bem for entregue e a comprovação, por meio da apresentação do contrato de distribuição, que o assistente técnico possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço de assistência técnica no referido Estado, in verbis (sem grifo):

- Anexo I – Termo de Referência: “5.15. O licitante deverá comprovar, por meio de declaração, que o fabricante possui distribuidor autorizado no Estado em que os bens serão destinados, na qual deverá possuir estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra qualificada disponíveis para a prestação de serviço de assistência técnica durante a garantia (8 2º, artigo 47, cumulado com inciso II, artigo 67, da Lei nº 14.133, de 2021). 5.15.1. O fabricante e/ou o distribuidor autorizado deverá possuir Estado de destino do produto ofertado mecânicos para prestarem suporte de manutenção às máquinas comercializadas neste certame, estoque de peça de alto giro, veículos para atendimento volante e possuir o ferramental adequado para a prestação de manutenção e assistência técnica durante o período de garantia de fábrica. 5.16. O distribuidor autorizado deverá ter experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, sendo aceito a apresentação do contrato de distribuição e/ou de representação, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos.”

16. A exigência editalícia adrede - ao estabelecer a existência e experiência mínima na prestação do serviço de assistência técnica - visa prestigiar o interesse público e assegurar que as máquinas tenham assistência técnica e sirvam para o fim a que se destinam.

17. Pondera-se: trata-se de investimento de recursos públicos estimado na ordem de R\$ 2.559.298.919,06 (dois bilhões, quinhentos e cinquenta e nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, novecentos e dezenove reais e seis centavos) para aquisição de máquinas que serão distribuídas ao longo dos mais de 8.500.000 km² (oito milhões e quinhentos mil quilômetros quadrados) de extensão do território nacional.

18. A exigida existência e experiência prática pelo tempo mínimo de 12 (doze) meses na execução de serviço de assistência técnica no Estado em que o bem for entregue se trata de uma decisão estratégica para garantir a adequada prestação de serviço a ser executado pelo distribuidor autorizado, em observância as normas positivadas no artigo 67, inciso II, §§ 3º e 5º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, in verbis (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.”

19. Impende assentar, por oportuno, que não houve qualquer impugnação ao Edital para questionar a legalidade da exigência de apresentação do contrato de distribuição ou de representação como requisito para comprovação da experiência prática na execução do serviço de assistência técnica, restando fulminado pela decadência o direito de se discutir, em sede recursal, sobre eventual desnecessidade de apresentação do contrato para satisfação da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

20. No caso em tela, o Recorrido sagrou-se vencedor do item 203, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 20 (vinte) unidades do Trator 75 cv John Deere, modelo 5080E, pelo valor total de R\$ 3.480.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil reais), que serão doadas aos municípios localizados no Estado de Roraima.

21. Todavia, o Recorrido não apresentou - a tempo e modo - o documento que comprove a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviço de assistência técnica pelo distribuidor John Deere no Estado de Roraima, em detrimento da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência. 22. Pondera-se: o Recorrido dever-se-ia ter apresentado o contrato de distribuição e/ou representação juntamente com os demais documentos de habilitação após a convocação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos da cláusula 8.12.1, do Edital, in verbis (sem grifo):

- Edital: “8.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicafe serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.”

23. Após o momento adequado, o Edital facultou à Administração Pública a prerrogativa de promover diligências para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes, vedando-lhe, todavia, a recepção de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, nos termos da cláusula 8.14, do Edital.

24. Tratando-se de documento que deve originalmente ser apresentado com os demais documentos de habilitação, não pode a Administração Pública admitir a juntada extemporânea de eventual contrato de distribuição ou de representação que comprove a experiência na prestação do serviço no Estado de Roraima, sob pena de infringir também a regra prevista no artigo 64, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

25. Por não atender as exigências de habilitação, em especial por não ter comprovado a experiência da assistência técnica mediante a apresentação do contrato de distribuição, impõe-se a inabilitação do Recorrido, nos termos da cláusula 8.16, do Edital.

26. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado o contrato de distribuição celebrado entre o distribuidor e a John Deere que comprove a existência de assistência técnica com estrutura e experiência prática na prestação do serviço de assistência técnica da marca no Estado de Roraima por 12 (doze) meses, sob pena de negar vigência as cláusulas 8.16, do Edital, e 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

A SUBORDINAÇÃO DO ESTADO AS REGRAS DO EDITAL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

27. É pressuposto inquestionável do Estado de Direito a subordinação do Estado ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos princípios da legalidade e impessoalidade positivados no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, in verbis (sem grifo):

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

28. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e, em especial no âmbito do pregão eletrônico, o Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, consagraram expressamente a observância aos seguintes princípios (sem grifo):

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.” * *
* * - Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

29. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a Lei e com os princípios inerentes. Dessa premissa extrai-se a seguinte fórmula: a Administração Pública e os interessados estão vinculados e obrigados ao cumprimento dos termos e condições previstos no Edital.

30. Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com relação ao qual Diógenes Gasparini esclarece:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento. (...)”

31. Nesse toar é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. Para tanto, a Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (...)”

32. No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. (...)”

33. Sem embargos de duntas opiniões em sentido contrário, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema importância para o julgamento das propostas e análise da habilitação, pois, além de evitar a alteração de critérios de julgamento e de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, evita-se qualquer brecha para privilegiar ou perseguir qualquer participante, em louvor aos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e a probidade, ao não permitir que as regras estabelecidas no Edital não sejam descumpridas pela Administração ou pelos licitantes.

34. Portanto, o Edital torna-se Lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo Lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, pois o descumprimento por parte da Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia.

35. Outrossim, não há falar em formalismo exacerbado por parte do Recorrente ao impor à Administração o cumprimento das exigências editalícias. Ora, ordenar que a Administração atue conforme disposição do instrumento convocatório resguarda os princípios da legalidade e da isonomia, permitindo a prevalência do Interesse Público.

36. A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Veja:

- Precedente do c. TCU: “(...) Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (...)”

37. Destarte, a Administração Pública encontra-se vinculada à obrigação de verificar as propostas e desclassificar aquelas que estiverem em desconformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e de inabilitar o licitante que não apresentou todos os documentos para comprovação da sua condição, nos termos dos artigos 28, e 43, § 4º, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019.

38. Por todo o exposto, requer que seja reformado a r. decisão que declarou o Recorrido vencedor do certame, vez que este não satisfaz todas as condições para a comprovação de sua habilitação técnica, sob pena de violar as normas previstas nos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulados com os artigos 5º e 67, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

VÍCIOS INSANÁVEIS IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

39. Em louvor ao princípio da eventualidade e da concentração do recurso, não pode a Administração Pública admitir que o Recorrido apresente, na fase recursal, os documentos de habilitação que originalmente deveriam ter sido apresentados pelo Recorrido após ter sido convocado pelo ilustre Pregoeiro.

40. A legislação de regência proíbe expressamente a juntada de novos documentos ou informação que deveria constar originalmente na proposta:

- Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021: “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

41. Corroborando o exposto, colhe-se do ensinamento de Marçal Justen Filho1 :

“Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta.”

42. No mesmo sentido, ensina Jessé Peireira2 :

“Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se: “A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular. No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

43. A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris* (sem grifo):

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman) “A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.” (TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz) “É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara) “É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.” (TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

44. Por todo o exposto, requer seja inadmito eventual juntada na fase recursal dos documentos técnicos ou de habilitação que deveriam ser apresentadas pelo Recorrido após solicitação expressa do ilustre Pregoeiro, sob pena de restar configurado o tratamento favorecido ao Recorrido e não extensível aos demais concorrentes.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.2. (b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.3. (c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 203, do certame, em específico por não ter satisfeito todas as condições exigidas no Edital para a comprovação de sua habilitação técnica, nos termos dos artigos 2º e 28, do Decreto nº. 10.024, de 20 de setembro de 2019, cumulados com os artigos 5º e 67, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.

6.4. (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

6.5. (e) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

7.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A** inscrita no CNPJ 00.970.771/0003-73. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 35913877), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta duas supostas irregularidades, fundamentos de direito, elenca supostos vícios insanáveis e encerra-se com os pedidos.

De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE

INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Sobre o tema, a recorrente argumenta:

2. O Recorrido apresentou o arquivo intitulado 'Declaração_Solidariedade_MAQCAMPO_15ABR2024 (1)', que se trata de **suposta declaração** emitida pelo fabricante **JOHN DEERE BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 89.674.782/0001-58, para atestar que o Recorrido é distribuidor autorizado.

3. **Perceba, Vossa Senhoria, que o referido arquivo foi assinado por Bruno F. Muller e Fernando C. Limonta – que não são administradores –, sem, contudo, declarar que o fabricante possui assistência autorizada com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão-de-obra no referido Estado, em detrimento da exigência contida na cláusula 5.15, do Anexo I – Termo de Referência.**

(...)

9. Em consulta ao contrato social vigente do fabricante **JOHN DEERE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 89.674.782/0001-58, verificou-se que a referida empresa é administrada em conjunto pelos Senhores: (i) Alfredo Miguel Neto; (ii) Antônio Júlio Carrere; (iii) João Roberto Pontes Cardoso; e (iv) Valerio Isnar Wagner Junior, *ipsis litteris* (sem grifo):

10. Perceba, Vossa Senhoria, que a suposta declaração do fabricante apresentada pelo ora Recorrido no arquivo denominado 'Declaração_Solidariedade_MAQCAMPO_15ABR2024 (1)' não está assinada pelos Administradores da **JOHN DEERE BRASIL LTDA.**, na forma exigida pela cláusula 8ª, do Contrato Social, e, portanto, se trata de um documento nulo e não gera qualquer obrigação para a Sociedade, em observância a norma contida na cláusula 9ª, do Contrato Social.

11. Não fosse o suficiente, os Senhores Bruno F. Muller e Fernando C. Limonta - signatários do arquivo denominado 'Declaração_Solidariedade_MAQCAMPO_15ABR 2024 (1)' -, **NÃO** comprovaram possuírem **poderes específicos** para representarem o fabricante **JOHN DEERE BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 89.674.782/0001-58, perante o Ministério da Agricultura e Pecuária, muito menos para assumir a responsabilidade solidária com o Recorrido para o fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual.

(...)

13. **Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso para desclassificar o Recorrido por não ter apresentado a declaração válida do fabricante exigida nas cláusulas 5.15 e 5.27.5, do Anexo I – Termo de Referência, quer seja porque a suposta declaração não foi assinada pelos Administradores do fabricante, quer seja porque o suposto documento não atesta a existência de estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado do Pará.**

14. **De forma alternativa, requer-se seja determinado a promoção de diligência para que os signatários da declaração apresentem a ata da reunião de sócios e a procuração que conferiu-lhes poderes específicos para assumirem obrigação em nome da sociedade perante o MAPA, na forma do Contrato Social.**

Em contrarrazão, a recorrida argumenta:

Ocorre que tal fato não deve prosperar. O Fabricante John Deere possui departamentos na qual diretores são responsáveis pelas assinaturas de documentos. Tais poderes são repassados aos profissionais qualificados como foi no caso do senhor Bruno F. Muller e Fernando C. Limonta (Doc anexo), sanado esse ponto vamos ao próximo item.

(...)

Dessa forma as alegações da Recorrente não devem prosperar.

Para sanar tal dúvida, esta Recorrida anexa aos autos Documento complementar, "DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E PODERES" (doc 1 anexo) e a "PROCURAÇÃO" (doc. 2 anexo), para assinar em nome da Fabricante John Deere.

(...)

O documento mencionado pela recorrida em contrarrazão apresenta o seguinte trecho, que comprova que os quem subscreveu a declaração *Declaração_Solidariedade_MAQCAMPO _15ABR2024 (1)* tem poderes para tal:

Bruno Florence Muller, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 1071711343, expedido por SJSII/RS e inscrito no CPF sob o nº 006.327.730-17, desempenha atividade de Gerente Divisional de Vendas - Brasil;

Fernando César Limonta, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 4355009-8 expedido por SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 742.962.139-20, desempenha atividade de Gerente de Desenvolvimento de Concessionários – Brasil.

são colaboradores JOHN DEERE e sob procuração, em conjunto de dois procuradores, estão habilitados a representar a outorgante na assunção de obrigações contratuais, podendo assinar contratos em geral, rescisões, aditamentos contratuais, notificações, pedidos e ordens de venda, sendo vedada a representação da outorgante na ssunção de obrigações envolvendo contratos de trabalho e contratos com instituições financeiras.

Ainda, complementando as declarações anteriores, apresentou Procuração, datada de 13 de novembro de 2023 e com vigência indeterminada, na qual os administradores da JOHN DEERE BRASIL LTDA. outorgam poderes às mesmas pessoas físicas citadas no parágrafo anterior. Os poderes se tratam de:

Os outorgados, desde que em conjunto de dois procuradores, estão habilitados a representar a outorgante na assunção de obrigações contratuais, podendo assinar contratos em geral, rescisões, aditamentos contratuais, notificações, pedidos e ordens de venda, sendo vedada a representação da outorgante na assunção de obrigações envolvendo contratos de trabalho e contratos com instituições financeiras.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE

AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES

Sobre o tema, a recorrida argumenta:

15. O Edital e seus Anexos exigiram a existência de assistência técnica com estrutura física, estoque de peças, ferramental, veículos e mão de obra no Estado em que o bem for entregue e a comprovação, por meio da apresentação do contrato de distribuição, que o assistente técnico possui experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação do serviço de assistência técnica no referido Estado, in verbis (sem grifo):

(...)

21. Todavia, o Recorrido não apresentou - a tempo e modo - o documento que comprove a experiência mínima de 12 (doze) meses na prestação de serviço de assistência técnica pelo distribuidor John Deere no Estado do Pará, em detrimento da exigência prevista na cláusula 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

(...)

26. Por todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao recurso para inabilitar o Recorrido por não ter apresentado o contrato de distribuição celebrado entre o distribuidor e a John Deere que comprove a existência de assistência técnica com estrutura e experiência prática na prestação do serviço de assistência técnica da marca no Estado do Pará por 12 (doze) meses, sob pena de negar vigência as cláusulas 8.16, do Edital, e 5.16, do Anexo I – Termo de Referência.

Em contrarrazão, a recorrida argumenta:

Contudo, conforme consta no print acima retirado do CATÁLOGO DA RELAÇÃO DE CONCESSIONÁRIOS DA JOHN DEERE NO BRASIL, apresentado pela Recorrente, observa-se nas colunas que o fabricante possui concessionários autorizados no Estado do Pará, inclusive possui um link para que o pregoeiro

puddesse clicar e abrir caso tivesse duvidas da capacidade da fabricante possuir concessionário no estado, vejamos:

(...)

Não bastasse, na proposta apresentada, em sede de informações, essa Recorrida também apresentou em sua proposta o link <https://dealerlocator.deere.com/servlet/country=BR?industry=7> da fábrica para que em conjunto com o link do concessionário, o pregoeiro pudesse verificar a veracidade das declarações fornecidas, vejamos:

(...)

Dessa forma, a alegação da Recorrente não merece prosperar, uma vez que a recorrida apresentou Proposta e Documentos de habilitação conforme exigido no edital e seus anexos.

Salientando ainda que a John Deere possui mais de trezentos pontos de assistência em todo país.

(...)

Ainda mais, alega a Recorrente que a Recorrida deixou de apresentar “experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada” (item 5.16). Novamente informamos que o responsável pela análise de documentos da Recorrente possa analisar melhor os documentos apresentados pela Recorrida, pois o mesmo a qual ela alega estar ausente encontra-se nos documentos apresentados pela empresa, na **“Declaração que possui experiência mínima de 12 (doze) meses**, e declaração apresentada print acima, e ainda na **“Declaração Solidariedade”** da fabricante John Deere, onde declara que é **“responsável SOLIDÁRIO” pelo fornecimentos de peças e que ainda que o concessionário é homologado e está atuante no mercado com vendas e assistência e serviços a mais de 27 (vinte e sete) anos”**.

Desde a habilitação, a recorrida já havia apresentado, por meio de seu procurador, a seguinte declaração:

A empresa MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRICOLAS S/A, inscrita no CNPJ N.º 00.970.771-0003-73, com endereço na Rod Incra 9/ Nucleo Rural Alexandre Gusmao, Rodovia Br-070 Rodovia Br-070, Km 19, Lote S/N, Ceilândia Norte (Ceilandia), Cep 72.276-010), na Cidade: Brasília, Distrito Federal, Fone (61) 3030-3666, E-mail: licitar@ferronato.net, por intermédio de seu procurador o senhor GILMAR LUIZ FERRONATO JUNIOR, portador da Carteira de Identidade nº.5001592 SSP/PA e do CPF nº 757.933.182-91, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Palmas-TO, DECLARA, para os devidos fins, que o distribuidor autorizado tem experiência de mais de 12 (doze) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada.

Também, ainda em fase de apresentação de propostas, foi apresentada a "Relação de Concessionários", onde constam diversos pontos de atendimentos pelo Brasil, que contemplam todos os estados nos quais a recorrida apresentou proposta mais vantajosa.

Menciona-se, ainda, o trecho a seguir, constante da proposta da MAQCAMPO:

ASSISTENCIA TÉCNICA: A Assistência Técnica será realizada pela empresa MAQCAMPO SOLUÇÕES AGRICOLAS S/A, inscrita no CNPJ N.º 00.970.771-0003-73, com endereço na Rod Incra 9/ Nucleo Rural Alexandre Gusmao, Rodovia Br-070 Rodovia Br-070, Km 19, Lote S/N, Ceilândia Norte (Ceilandia), Cep 72.276-010), na Cidade: Brasília, Distrito Federal, Fone (61) 3030-3666, E-mail: licitar@ferronato.net, OU por uma de suas filiais ou concessionárias autorizada da fabricante JOHN DEERE mais próxima dos equipamentos licitados e entregues para o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA nos Estados do ACRE/AC, ALAGOAS/AL, AMAPÁ/AP, AMAZONAS/AM, BAHIA/BA, CEARÁ/CE, DISTRITO FEDERAL/DF, ESPIRITO SANTO/ES, GOIÁS/GO, MARANHÃO/MA, MATO GROSSO/MT, MATO GROSSO DO SUL/MS, MINAS GERAIS/MG, PARÁ/PA, PARAIBA/PB, PARANÁ/PR, PERNANBUCO/PB, PIAUÍ/PI, RIO DE JANEIRO/RJ, RIO GRANDE DO NORTE/RN, RIO GRANDE DO SUL/RS, RONDÔNIA/RO, RORAIMA/RR, SANTA CATARINA/SC, SÃO PAULO/SP, SERGIPE/SE, e TOCANTINS/TO, nos endereços das Superintendências Federais de Agricultura e Pecuária – SFA, ou em um raio de até 50 km das SFA, conforme endereços relacionados no item 7.4 do ETP, com o mesmo ramo de atividade compatível conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Cartão CNPJ), e que dispõe de instalações de assistência técnica autorizada loja física e além do atendimento on site.

- Possuímos rede de assistência técnica, capaz de fornecer peças, prestar serviços com mecânicos habilitados e certificados pelo fabricante do equipamento, bem como possuir instalações de manutenção adequadas, dotadas com acessórios e ferramental de oficina, compatíveis com os serviços

que poderão ser prestados aos equipamentos ofertados, conforme pode ser conferido no sítio eletrônico <https://dealerlocator.deere.com/servlet/country=BR?industry=7>

Ademais, em contrarrazão, a empresa apresenta declaração da JOHN DEERE BRASIL LTDA., firmada por seus procuradores legalmente constituídos, onde consta o trecho:

Declaramos ainda que todos os concessionários possuem experiência superior a doze meses para assistência técnica dos equipamentos John Deere, ainda que possuem pontos físicos de assistência técnica, com equipe de profissionais qualificados, estoque de peças, ferramental e veículos.

Cabe observar que o subitem 5.16 do TR utiliza-se do termo "sendo aceito", o que faz com que a apresentação do contrato de distribuição seja um dos meios para atender ao preconizado no TR, mas não o único:

5.16. O distribuidor autorizado deverá ter experiência mínima de 12 (meses) meses na prestação dos serviços de assistência técnica da marca ofertada, sendo aceito a apresentação do contrato de distribuição e/ou de representação, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos."

Por fim, é relevante citar o art. 12, III, da Lei 14.133/21, que, de maneira geral, orienta pela busca ao formalismo moderado durante a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

8. CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrida quanto ao Item **203** do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 35913877), e conforme conforme Despacho 39 e Despacho 49 (SEI 35306988 e 35449979).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*".

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 35913877), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica.

8.5. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: "*Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que **NÃO** deve prosperar, mantendo a empresa **MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A** inscrita no CNPJ 00.970.771/0003-73, habilitada para o Item **203**.*"

9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS S/A** inscrita no CNPJ 00.970.771/0003-73, para o item **203** do

Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024. Portanto resta Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 18 de Junho de 2024.

DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Contratação - DLIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS

Chefe de Divisão de Licitação e Contratação

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

WESLEY JOSÉ GADÊLHA BEIER

Coordenador de Gestão de Licitações

1. Conhecer das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, considerando a instrução processual, a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação e a Decisão de não procedência do Pregoeiro, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 (Processo 21000.021755/2023-12, Relatório SELIC-CGAQ SEI 35928941).

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA
Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 35928941



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 18/06/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 18/06/2024, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 18/06/2024, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 18/06/2024, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 18/06/2024, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35928941** e o código CRC **ECA88356**.